

Vistos,

██████████, qualificado e representado, ajuizou a presente “**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**”, em face de **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, conforme narrativa contida na inicial e documentos constantes do evento 01.

Nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, dispensei o relatório.

Decido.

Inicialmente, saliento que quanto ao requerimento da parte autora para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, verificando que não foram juntados aos autos documentos comprobatórios da necessidade da benesse, este resta prejudicado no momento, sendo certo que caso a comprovação seja realizada posteriormente, o pedido poderá ser objeto de reanálise.

No mais, verifico que o feito encontra-se regularmente instruído e, por se tratar de matéria de direito, comporta o julgamento antecipado da lide.

Analisando detidamente o feito, verifica-se que a parte autora junta comprovante de endereço e declara ser residente e domiciliada na ██████████, juntando talão emitido pela ██████████, em nome de ██████████. Entretanto, após observar o crescimento significativo de ajuizamento de demandas da mesma natureza destes autos, constatou fortes indícios de fraude, onde o endereço usado neste feito foi utilizado nos seguintes processos a saber:

Nº processo	Parte autora	Comprovante de Endereço em nome de:
██████████	██████████	██████████
██████████	██████████	██████████
██████████	██████████	██████████

Há de ressaltar, que a suposta fraude foi apurada devido o exagerado número de processos da mesma natureza, protocolados pelo mesmo advogado destes autos, utilizando o mesmo comprovante de endereço para diversos clientes em ações do Juizado Especial Cível, conforme lista em anexo.

Ora, em tempos de expressivo acúmulo de demandas no Poder Judiciário munidas com comprovante de endereço falso (como é o caso dos presentes autos), a imposição de multas e penalidades à parte que faz mal-uso de seu direito de ação, constitui não só uma faculdade, mas um dever imposto ao Magistrado na condição de representante do Estado, no exercício do Poder Jurisdicional. A inércia do julgador, nesse sentido, implicaria no risco de generalizado descrédito da jurisdição, porquanto a composição justa da lide é o seu ofício.

A respeito, o acatado Professor **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR** adverte:

“Dentro da sistemática do processo civil moderno, as partes são livres para escolher os meios mais idôneos à consecução de seus objetivos. Mas essa liberdade há de ser disciplinada pelo respeito aos fins superiores que inspiram o processo, como método oficial de procura da justa e célere composição do litígio. Daí a exigência legal de que as partes se conduzam segundo os princípios da lealdade e probidade.” (Curso de Direito Processual Civil, v. I, Rio de Janeiro: Forense, 41ª ed., 2004, p. 80).

É assente na doutrina e na jurisprudência que a partir do momento em que a parte autora ajuíza uma demanda, surge para esta, como dito, não mais a obrigação, mas um dever de contribuição, de probidade, de lealdade com a parte contrária e com o Poder Judiciário. Sobre o princípio ético no processo civil nos leciona Arruda Alvim:

“Por este princípio objetiva-se coibir a deslealdade e a má-fé dentro do processo, bem como evitar pretensões sem fundamento e o requerimento sem provas e diligências inúteis ou desnecessárias. A parte que se quiser valer do processo, SEM ATENTAR PARA A VERDADE, A LEALDADE E A BOA-FÉ, arcará com os prejuízos causados à parte adversa, pagando-lhe perdas e danos, honorários advocatícios e todas as despesas efetuadas. Via de regra, e pela forma como são dispostos os arts. 5º e 80 do CPC/2015, é de se imaginar que o comportamento que viole o dever de boa-fé processual incida em litigância de má-fé.” (ALVIM, Arruda, Manual de Direito Processual Civil, 17ª edição, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2017)

Em sua obra Marinoni também afirma:

“A violação aos deveres enumerados no art. 77, CPC, podem repercutir em diferentes esferas. Podem caracterizar litigância de má-fé (arts. 80 e 81, CPC), nos casos de violação ao art. 77, I, II e III, CPC.” (MARINONI, Luiz Guilherme; Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, São Paulo, Ed. Rev. dos Tribunais, 2017).

Pois bem, o Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II – **alterar a verdade dos fatos;**
- III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI – provocar incidente manifestamente infundado;
- VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”

Como se vê, resta caracterizada a má-fé da parte autora, incorrendo na conduta descrita no inciso II do art. 80 do CPC, impondo-se a sua condenação conforme estabelece o art. 81 do mesmo *Codex*:

“Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.”
(...)

Ressalto desde já que, conforme previsão do art. 98, §4º do CPC e entendimento jurisprudencial pacificado, a assistência judiciária gratuita não tem condão de tornar assistido imune às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé praticados no curso da demanda.

Diante do exposto, com amparo no art. 485, IV do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento do mérito.

CONDENO a parte autora em litigância de má-fé que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, com fundamento no art.81 do Código de Processo Civil, a ser revertida em benefício da parte requerida nos termos do art.96 do CPC.

Nos termos do 55 da Lei nº 9.099/95, **CONDENO** a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Determino a expedição de ofício à Polícia Civil requisitando a instauração de Inquérito Policial para apuração da ocorrência do fato que em tese é previsto como crime no Código Penal, encaminhando cópia do presente feito em sua integralidade.

Publicada e Registrada automaticamente.

Cumpra-se.

Edeia-GO, 21 de outubro de 2019.

Hermes Pereira Vidigal

Juiz de Direito